



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 003769/2022

PLO n.º 64/2022

DIREITO FINANCEIRO. LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. ALTERAÇÃO DA LEI
NÚMERO 3834/2019. VIABILIDADE. ALTERA A
CARGA HORÁRIA DOS GUARDAS PATRIMONIAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do vereador Egmar Souza Matias, com objetivo de alterar a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de guarda patrimonial.

Assevera o nobre edil, que os servidores - guardas patrimoniais – há anos prestam serviços extraordinários, sendo devidamente remunerados para tanto. Sustenta ainda que, em que pese a devida remuneração, tais valores não serão reconhecidos quando da aposentadoria dos referidos servidores.

Assim, pelo fato da prestação de serviços extraordinários ter se tornado algo contínuo, o projeto de lei visa alterar a carga horária, atendendo desta forma a necessidade da administração pública, bem como, aos anseios dos servidores que exercem tais funções.





O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça contrários. Ato conseguinte, fora deliberado em plenário o prosseguimento do referido projeto de lei, mesmo com pareceres contrários. Logo após, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, o PLO n.º 64/2022, ao alterar a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de guarda patrimonial, cria a obrigatoriedade de aumento do vencimento de maneira proporcional ao acréscimo da jornada, gerando assim aumento das despesas. Vejamos:

"Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 3834/2019, quanto a carga horária dos Guardas Patrimoniais alterando o ANEXO I e VIII, que passam a ter a redação conforme os anexos:

Art. 2º. Em razão da alteração da carga horária os servidores passam a ter direito ao **aumento no vencimento padrão de maneira proporcional à carga horária acrescida.**

Parágrafo único – O aumento promovido no caput deste artigo incidirá sobre todos os direitos e vantagens que estes servidores efetivos já possuem e outros que vierem a ser estabelecidos.

..."

Logo, havendo aumento de despesas, faz-se necessária uma análise criteriosa no que tange aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:





Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:





Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar o demonstrativo de Impacto Financeiro; e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Quanto aos requisitos legais supramencionados, o projeto veio desacompanhado de qualquer documento que vise atendê-los.

III - CONCLUSÃO

Assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como, da inexistência dos documentos necessários, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e





Fiscalização, entende pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei, tendo em vista o descumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

É o parecer.

Linhares/ES, 10 de agosto de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 11/08/2022 09:53

Checksum: **A46B41CF408CE14695BD77107F47DC90E15CC3A4894EA3B0E1A08B2A7FF4EDC2**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 12/08/2022 11:06

Checksum: **EAE39FE767EF1CADFACFC5F883EFF93F98541F949F059FA13B9549B657DC4C63**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/08/2022 12:57

Checksum: **86202EF280E7681666A2A297F1DD6AA271AD1AC63E78B3C9293AD0319843A023**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 39003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

